Revista Jurídica
TRABALHO e DESENVOLVIMENTO HUMANO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

ISSN 2595-9689

O Papel do Diálogo das Fontes na Análise e Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nas Relações de Trabalho

The Role of the Dialogue of Sources in the Analysis and Application of the General Data Protection Law in Labor Relations

El Papel del Diálogo de Fuentes en el Análisis y Aplicación de la Ley General de Protección de Datos en las Relaciones Laborales

Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos
Universidade Nove de Julho (UNINOVE)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/7098356281901753#
ORCID: https://orcid.org/0009-0000-8839-8364

Luiz Alberto Gurgel de Faria
Universidade Nove de Julho (UNINOVE)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3367957952491833
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9515-3506

"Eis a importância da prática da transdisciplinaridade. Saber que há diferentes pontos de vista sobre uma mesma realidade. E que precisamos de todos eles para ver melhor"
Jean-Yves Leloup

RESUMO

Introdução: A Teoria do Diálogo das Fontes surge como mecanismo de coesão entre diferentes instrumentos legais, normativos e principiológicos, conectados à uma finalidade comum: dar concretude aos valores constitucionais, em especial, aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Objetivo: O objetivo deste artigo é trazer à consideração em que medida as recentes disposições da LGPD brasileira, em diálogo com as normas trabalhistas já existentes, constitucionais, ordinárias e internacionais, serão aptas a proporcionar mais argumentos jurídicos com vistas à promoção do trabalho decente.

Metodologia: O presente estudo utiliza a metodologia de pesquisa bibliográfica e qualitativa, fundamentada em revisão de literatura relacionada à Teoria do Diálogo das Fontes e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sob o prisma axiológico constitucional e trabalhista nacional.

Resultados: Destaca-se a observação dos seguintes resultados: I) a escolha pela aplicação de todos os instrumentos legais tendentes a melhor proteger o trabalhador é a medida mais adequada para a solução dos problemas que surgem e vão se aprimorando conforme novas formas de trabalho surgem no seio da sociedade pós-moderna; II) os Tribunais Superiores adotaram a teoria do diálogo das fontes, tendo como matriz o ordenamento constitucional pátrio; III) o casamento dos preceitos legais da legislação trabalhista e da

Recebido em: 06/02/2024
Aprovado em: 18/07/2024

Licenciado sob uma Licença Creative Commons

Lei Geral de Proteção de Dados vai ao encontro da tendência de humanização do meio ambiente de trabalho.

Conclusão: A pluralidade de ideias que se expressa no pluralismo de normas, regras e princípios, define a sociedade complexa e é essencial para o fortalecimento da própria democracia. Mas, para que impere a democracia e o progresso da nação são imprescindíveis a coesão e a existência harmônica das fontes normativas, alinhadas a uma estrutura principiológica como forma de orientar as pessoas a viverem pacificamente em sociedade, de modo a proporcionar o bem-estar de todos e de todas.

PALAVRAS-CHAVE: construção para um trabalho decente; diálogo das fontes; inovações digitais; legislação trabalhista; Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

Introduction: The Theory of Dialogue of Sources emerges as a mechanism of cohesion between different legal, normative, and principle-based instruments, connected to a common purpose: to give concreteness to constitutional values, especially the fundamental rights of the human person.

Objective: The objective of this article is to consider to what extent the recent provisions of the Brazilian LGPD, in dialogue with existing labor norms, constitutional, ordinary, and international, will be able to provide more legal arguments aimed at promoting decent work.

Methodology: This study utilizes a bibliographic and qualitative research methodology, based on a literature review related to the Theory of Dialogue of Sources and the General Data Protection Law (LGPD), under the constitutional and national labor law axiological perspective.

Results: The following results are highlighted: I) the choice to apply all legal instruments aimed at better protecting the worker is the most appropriate measure to solve the problems that arise and evolve as new forms of work emerge in the post-modern society; II) the Higher Courts have adopted the theory of dialogue of sources, having as their matrix the national constitutional order; III) the merging of the legal precepts of labor legislation and the General Data Protection Law aligns with the trend towards humanizing the work environment.

Conclusion: The plurality of ideas expressed in the pluralism of norms, rules, and principles defines a complex society and is essential for the strengthening of democracy itself. However, for democracy and the progress of the nation to prevail, the cohesion and harmonious existence of normative sources are imperative, aligned with a principle-based structure to guide people to live peacefully in society, providing well-being for all.

KEYWORDS: construction of a decent work; dialogue of sources; digital innovations; General Data Protection Law; labor legislation.

RESUMEN

Introducción: La Teoría del Diálogo de Fuentes surge como un mecanismo de cohesión entre diferentes instrumentos legales, normativos y de principios, conectados a un propósito común: dar concreción a los valores constitucionales, especialmente a los derechos fundamentales de la persona humana.

Objetivo: El objetivo de este artículo es considerar en qué medida las recientes disposiciones de la LGPD brasileña, en diálogo con las normas laborales ya existentes, constitucionales, ordinarias e internacionales, serán capaces de proporcionar más argumentos jurídicos con miras a la promoción del trabajo decente.

Metodología: Este estudio utiliza una metodología de investigación bibliográfica y cualitativa, basada en una revisión de literatura relacionada con la Teoría del Diálogo de las Fuentes y la Ley General de Protección de Datos Personales (LGPD), bajo la perspectiva axiológica constitucional y laboral nacional.

Resultados: Se destacan los siguientes resultados: I) la elección de aplicar todos los instrumentos legales destinados a proteger mejor al trabajador es la medida más adecuada para resolver los problemas que surgen y evolucionan conforme nuevas formas de trabajo emergen en la sociedad posmoderna; II) los Tribunales Superiores han adoptado la teoría del diálogo de fuentes, teniendo como matriz el ordenamiento constitucional patrio; III) la unión de los preceptos legales de la legislación laboral y de la Ley General de Protección de Datos va en línea con la tendencia de humanización del ambiente de trabajo.

Conclusión: La pluralidad de ideas que se expresa en el pluralismo de normas, reglas y principios define la sociedad compleja y es esencial para el fortalecimiento de la democracia misma. Sin embargo, para que prevalezcan la democracia y el progreso de la nación, es imprescindible la cohesión y la existencia armónica de las fuentes normativas, alineadas con una estructura de principios como forma de orientar a las personas a vivir pacíficamente en sociedad, proporcionando el bienestar de todos.

PALABRAS CLAVE: construcción para un trabajo decente; diálogo de las fuentes; innovaciones digitales; legislación laboral; Ley General de Protección de Datos.

INTRODUÇÃO

A sociedade complexa, que caracteriza a pós-modernidade, traz como elemento definidor a pluralidade de ideias, que se reflete, consequentemente, na pluralidade de fontes normativas. Esse fenômeno clama por um arranjo hermenêutico adequado para que normas e princípios possam coexistir em harmonia

e de forma coordenada, a fim de que se construa um sistema jurídico eficiente, coerente e justo.

Dessa realidade, surge a Teoria do Diálogo das Fontes como mecanismo de coesão entre diferentes instrumentos legais, normativos e principiológicos, conectados à uma finalidade comum: dar concretude aos valores constitucionais, em especial, aos direitos fundamentais da pessoa humana.

A experiência nacional dessa teoria tem bastante relevo na aplicação do Direito do Trabalho, tendo o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal encampado sua aplicabilidade em casos reais emblemáticos, na realização de direitos humanos pela concretização de uma proteção mais efetiva da parte vulnerável da relação de trabalho.

Veja-se, exemplificativamente, que são inúmeras as decisões do TST aplicando o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais de labor, registrando o diálogo entre o Código Civil e a legislação do trabalho (Acórdão SBDI1, E-RR 70000-54.2008.5.15.0114, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Dj 28.10.2011[1]). Bem assim, o Supremo Tribunal Federal utilizou-se da interpretação e aplicação dialógica de normas, Constituição Federal e CLT, no tema 853 da repercussão geral, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas por direitos trabalhistas de empregados públicos admitidos sem concurso antes de 05.10.1988[2].

O trabalhador encontra-se na seara da vulnerabilidade social, a cumprir sua subordinação econômica e jurídica na relação de trabalho, beneficiando-se da

[1] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **Embargos em Recurso de Revista E-RR-70000-54.2008.5.15.0114.** Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 18 de outubro de 2011. Disponível em: https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2010&numProcInt=69424&dtaPublicacaoStr=28/10/2011%2007:00:00&nia=5575986&origem=documento. Acesso em: 28 nov. 2024.

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 853**: competência da justiça do trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo. Relator: Min. Teori Zavascki. Leading Case: ARE 906491. Trânsito em julgado em: 5 mar. 2016. Há repercussão geral com reafirmação de jurisprudência: 2 out. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=853. Acesso em: 3 dez. 2024.

integração de diplomas normativos, nacionais e internacionais, na busca de efetividade do trabalho decente.

Por meio dessa teoria torna-se possível resolver possíveis conflitos de leis no tempo, superando o antigo monólogo de uma lei em detrimento das demais. Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, o diálogo entre as fontes tende a ser aplicado ao caso concreto, inclusive por se tratar de um ato normativo de caráter transversal e principiológico, que irradia seus efeitos em diversos espectros da vida em sociedade, possibilitando a incidência das normas previstas na legislação laboral (CLT, leis esparsas e Convenções da OIT), no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil e outros diplomas correlatos.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, ao elencar o rol não taxativo dos direitos dos trabalhadores, expressa e inclui outros direitos que melhorem sua condição social, trazendo cláusula de abertura do diálogo com o ordenamento jurídico. Assim também a própria CF/88 (art. 5º, §2º) ao se referir que os direitos e garantias fundamentais previstos não excluem outros contidos em tratados internacionais, revela mais uma abertura sistêmica[3]. Na mesma linha, a Consolidação das Lei do Trabalho, no art. 8º, *caput*, e parágrafos, abre a possibilidade de decisões judiciais e administrativas que considerem outros princípios e normas gerais de direito, analogia, equidade, jurisprudência, direito comparado, entre outros, mas com a prevalência do interesse público[4].

Em sentido favorável a esse diálogo sistêmico, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – Decreto nº 678/1992), já em seu preâmbulo, dispõe que os atributos universais da pessoa humana justificam uma

[3] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.
[4] BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos[5].

De forma semelhante, o artigo 64 da LGPD prevê a possibilidade de que seus institutos conversem com as outras normas legais dispersas pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, dispõe a lei que os direitos e os princípios por ela assegurados não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados a matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte[6].

Essas cláusulas de abertura permitem, portanto, a pacificação social de uma comunidade que se transforma com muita rapidez e que se caracteriza pela crescente eliminação das fronteiras geográficas e economia de tempo, configurando a digitalização das relações sociais e a urgente necessidade de se criar formas de tutelar a vulnerabilidade eletrônica e algorítmica do trabalhador, para que sejam proporcionadas garantias fundamentais da relação de trabalho: não discriminação, liberdade, transparência, informação e segurança, em especial, a de dados pessoais.

O estudo da Lei Geral de Proteção de Dados não está desatrelado da análise da legislação trabalhista. Mas, a comunicação entre os diplomas legais atrai a visita a outras leis que instrumentalizam a atuação do operador do direito quando se estabelecem controvérsias de ordem laboral. Essa é a linha interpretativa necessária ao se avaliar a legalidade da adoção de dados para a admissão em emprego, bem como seu desenvolvimento e término, como casos práticos que demonstram a necessidade de que haja a conversação de regras e princípios em prol da sustentabilidade do meio ambiente do trabalho, que deve respeitar, simultaneamente, a privacidade, a autodeterminação informativa, os dados informacionais da pessoa natural e o direito ao trabalho digno.

---

[5] BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 978, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

[6] BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

Diante dessas reflexões acima formuladas, busca-se com o presente artigo trazer à consideração em que medida as recentes disposições da LGPD brasileira, em diálogo com as normas trabalhistas já existentes, constitucionais, ordinárias e internacionais, serão aptas a proporcionar mais argumentos jurídicos com vistas à promoção do trabalho decente.

Inicialmente, passaremos a tecer observações sobre o fortalecimento da utilização da teoria do diálogo das fontes em nossa hermenêutica interna, como uma das características do direito contemporâneo e no contexto do pluralismo pós-moderno, com vistas à máxima efetividade das normas constitucionais.

No final do artigo, relataremos casos jurídicos mais comuns, onde houve a utilização dos fundamentos e princípios da LGPD, conjuntamente e em diálogo com o direito laboral, tanto perante o Tribunal Superior do Trabalho, quanto na seara investigativa do Ministério Público do Trabalho.

1 A internalização do instituto do diálogo das fontes pelo ordenamento jurídico brasileiro

A concretização de direitos cada vez mais exige flexibilidade nos métodos interpretativos, tornando-se necessária a releitura das regras clássicas de antinomia de leis para que a justiça almejada seja a mais próxima possível da realidade. Tal anseio deu início à construção de uma teoria geral do direito mais próxima da realidade social.

Diante desse cenário delineado, surge, então, o diálogo das fontes como "uma coordenação flexível e útil das normas em conflito a fim de restabelecer o sistema com a sua antiga e desejada coerência"[7], dando-se origem à uma ciência interpretativa que se afasta da hermenêutica fundada na ideia de que a aplicação de uma regra exclui a de outra.

[7] GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Comentários à jurisprudência: diálogo das fontes. **De Jure:** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 6, p. 317-323, 2006. p. 319.

A variedade de disposições legais sobre o mesmo tema na atividade hermenêutica tradicional resultava no sacrifício de alguma norma para prevalência de outra, por meio de critérios estabelecidos pela própria lei de introdução às normas do direito brasileiro (2010), pela doutrina e até mesmo pela jurisprudência.

Vê-se, assim, a superação dos métodos tradicionalmente utilizados frente aos problemas inerentes à antinomia das normas, graças à internalização da teoria do diálogo das fontes, possibilitando que cada vez mais haja a comunicação de institutos jurídicos de diferentes áreas, para que, de forma sistemática, seja produzido o direito justo, efetivo e satisfativo.

A teoria em questão tem origem alemã e foi desenvolvida pelo jurista Erik Jayme e difundida no âmbito nacional pela professora Cláudia Lima Marques[8]. Para eles, trata-se de uma nova forma de decidir casos difíceis, em que há choque de diplomas legais. Pela via da conversação de diferentes instrumentos normativos, oportuniza-se a aplicação simultânea e coordenada das leis, para dar efetividade à proposta constitucional de bem-estar social, por meio de seus valores e princípios adotados, promovendo, assim, a aplicação sistematizada do direito, com o intuito de harmonizar as disposições das mais variadas fontes legais.

Com essa noção esboçada, reforça-se essa ideia com a definição bem pontuada pela jurista Cláudia Lima Marques:

> Diálogo porque há influências recíprocas, 'diálogo', porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementariamente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção

[8] Em seu curso Geral de Haia de 1995, o mestre de Heidelberg, Erik Jayme, ensinava que, em face do atual "pluralismo pós-moderno" de um Direito com fontes legislativas plúrimas, ressurge a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo. Efetivamente, cada vez mais se legisla, nacional e internacionalmente, sobre temas convergentes. A pluralidade de leis é o primeiro desafio do aplicador da lei contemporâneo. A expressão usada comumente era a de "conflitos de leis no tempo", a significar que haveria uma "colisão" ou conflito entre os campos de aplicação destas leis. Assim, por exemplo, uma lei anterior, como o Código de Defesa do Consumidor de 1990 e uma lei posterior, como o novo Código Civil brasileiro de 2002, estariam em "conflito", daí a necessária "solução" do "conflito" através da prevalência de uma lei sobre a outra e a consequente exclusão da outra do sistema (MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, v. 7, p. 15-54, 2004. Disponível em: http://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/147/153. Acesso em: 14 out. 2024).

> voluntária das partes sobre a fonte prevalente (especialmente em matérias de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato. Uma solução flexível e aberta, de interpenetração ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes)[9].

Essa nova ciência interpretativa tem como sustentáculos a coordenação e a coerência na aplicação de fontes legislativas diversas, podendo-se, inclusive, mesclar normas internacionais, nacionais, supranacionais, com o objetivo de superar a tradicional solução de antinomias, de modo que todas possam dialogar, impedindo, assim, a exclusão mútua entre elas. Com isso, busca-se a restauração da coerência do sistema jurídico em prol de valores mais elevados, em que duas ou mais "lógicas" possam conviver de forma harmônica.

1.1 A etimologia da palavra 'diálogo' e a importância de uma ação dialógica para a pacificação social

Para melhor desenvolver o estudo da teoria do diálogo das fontes, importante o conhecimento da etimologia[10] da palavra "diálogo".

Diálogo é uma palavra originária do vocabulário grego e transmite a ideia de "por intermédio da conversação; por intermédio da conversa", que na Grécia antiga significava o desenvolver do conhecimento por meio da palavra e da conversa, mediante a troca de informações e ideias entre os interlocutores para a busca de algo, que se expressa em um objetivo maior: a verdade; a justiça; o bem-estar.

[9] MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 45, p. 71-99, 2003. p. 75.

[10] O verbo etimologizar se refere ao processo de se encontrar raízes etimológicas em uma palavra e, a partir delas, propor uma descrição que defina o referente da palavra. As raízes etimológicas encontradas não precisam ser as verdadeiras raízes etimológicas das palavras em questão. (VIEIRA, Celso Oliveira. Etimologizar filósofos: um adendo ao Crátilo de Platão. **METAgraphias**, [*s. l.*], v. 2, n. 4, 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/metagraphias/article/view/19745. Acesso em: 8 jul. 2024).

No meio jurídico, "diálogo" pode ser interpretado como "força das influências recíprocas"[11] permitindo a aplicação de duas fontes ao mesmo tempo, de forma complementar ou subsidiária.

É, portanto, um instrumento importante para a pacificação social quando se permite a conversa entre partes litigantes, entre princípios conflitantes, além da troca de ideias e experiências entre diferentes instituições civis e políticas na busca de melhorias para o desenvolvimento da sociedade.

Nesse contexto, o diálogo das fontes permite a conversação entre fontes de diversos ramos do direito para garantir a solução mais eficiente e satisfativa em prol da valoração das relações econômicas e sociais, alinhadas a necessidade de garantias de vida digna aos destinatários das normas jurídicas.

Para Antônio Herman Benjamin e Cláudia Lima Marques:

> Diálogo é harmonia; harmonia na pluralidade de fontes e na procura de restaurar sua corência e seu uso sob os valores constitucionais e dos direitos fundamentais, superando a assistematicidade do uso das fontes. O início de tudo e o fim é a Constituição, e dentro dela os direitos fundamentais assegurados nas cláusulas pétreas. No direito interno, temos leis diversas e microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor. Temos ainda que considerar não só o direito nacional mas também a crescente influência do direito internacional, em especial das Convenções de Direitos Humanos[12].

Esse é o conceito de "diálogo" que devemos ter como premissa para a ampliação das fontes, sejam elas positivadas em leis, códigos, convenções e tratados; sejam elas valores humanos implícitos dispersos no sistema jurídico mundial.

Gustavo Seferian, ao ressaltar sustentabilidade no Direito do Trabalho, afirma que:

---

[11] BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, n. 27, p. 21-40, 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/118333/teoria_dialogo_fontes_benjamin.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024. p. 24.

[12] BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, n. 27, p. 21-40, 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/118333/teoria_dialogo_fontes_benjamin.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024. p. 27-28.

> Grande parte dos registros de proteção conquistados em matéria social e proporcionados pelo Direito do Trabalho já reclamam por parte das classes proprietárias dissolução, com vistas à crescente obtenção de lucros e não sem experimentar drásticas contradições. Ocorre que este cenário de crise é também o oportuno para que o conjunto dos trabalhadores e trabalhadoras avancem no sentido de galgar a ampliação de suas salvaguardas. A solução da crise não passa inexoravelmente pelo achatamento das condições de existência de quem trabalha. Entendemos assim que o reclamar da proteção primeira da vida – não só a vida humana, mas de toda forma de vida – o indutor capaz de fazer transbordar suas próprias fronteiras e limites, abrindo horizontes para novos delineamentos transicionais de sua proteção[13].

Em síntese, no mundo jurídico a terminologia expressa exatamente a busca pela "conversação" entre duas ou mais leis, um diálogo, uma conversa de regras, de princípios, de objetivos e de fundamentos que se complementam e se unem para atingir uma finalidade comum, como uma composição de vozes, de sons e de instrumentos que se alternam e se respondem, reciprocamente, em perfeita sintonia, para dar vida à subsunção e permitir que a integração esteja o mais atrelada possível dos valores enaltecidos pela Constituição Federal de 1988.

Com a difusão da citada teoria no seio do ordenamento jurídico brasileiro, revela-se destaque para vários campos do Direito, dentre os quais o do Trabalho. O próprio texto constitucional ressalta, em seu artigo 7º, que os direitos trabalhistas lá adotados não excluem outros que venham a melhorar a condição social das pessoas[14].

2 O processo evolutivo da reconstrução do direito privado e seus reflexos na "digitalização das relações sociais"

A Constituição Federal de 1988 enalteceu a necessidade de tutelar os direitos dos trabalhadores dentro de uma nova ordem principiológica que passou a orientar a ordem econômica, por meio da norma plena inserta no artigo 7º, *caput*, e seus trinta e quatro incisos, ao determinar os direitos mínimos dos tabalhadores urbanos

[13] Seferian, G. (2023). Crítica ao Direito do Trabalho Insustentável. **Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano, 6, páginas 24/25**. https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.176. Acesso em 15 jan. 25.
[14] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

e rurais, já prevendo a existência de outros para a melhoria da condição social dos mesmos[15].

Considerando a aplicabilidade imediata destas normas constitucionais, a antiga CLT de 1943 com alterações posteriores, passou a contar com importante instrumento apto a dar concretude formal aos direitos dos trabalhadores, constituindo a segunda geração dos direitos fundamentais difusos, além de estar definido como cláusula pétrea[16], revela-se como meio a garantir a sustentabilidade do Estado Democrático de Direito.

Com a constitucionalização dos direitos sociais, ganha força o protecionismo do trabalhador, fundado nas normas garantistas de direitos mínimos, da ordem econômica e do interesse social, nos termos dos artigos 7º e incisos, 170 e inciso VIII, 193, todos da Constituição Federal, constituindo o núcleo das relações econômicas e sociais[17].

Com isso, diante da inovação constitucional, uma nova onda principiológica visita o Código Civil de 1916 dando origem ao Código Civil de 2002, de modo a harmonizar e compatibilizar institutos tradicionais do direito privado com valores éticos universais que extrapolavam os interesses individuais, fundamentando, assim, o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, fortemente influenciado pelas normas que orientaram a defesa da dignidade do trabalhador, em contraposição à proteção exacerbada do mercado e ao individualismo característico dos institutos civilistas presentes no diploma legal do século passado.

---

[15] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

[16] Ademais, o destaque conferido pela Constituição de 1988 à tutela dos direitos fundamentais é confirmado pela abertura de um título exclusivamente para os "direitos e garantias fundamentais", no qual se inserem os capítulos I (direitos e deveres individuais e coletivos), II (direitos sociais), III (direitos da nacionalidade), IV (direitos políticos), V (partidos políticos); pela atribuição de eficácia imediata às suas normas (art. 5, § 1º),vinculando os três poderes constituídos à sua observância; pela concessão do status de cláusulas pétreas aos "direitos e garantias" individuais (art. 60, § 4º, IV) e de hierarquia constitucional aos tratados sobre direitos humanos (art. 5º, § 3º com a redação dada pela EC n.º 45/2003); pela prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais travadas pelo Brasil, (art. 4º, II) etc. (SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001. p. 67).

[17] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

Essa é a síntese da análise feita por Gustavo Tepedino, ao estudar as marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil à luz do texto constitucional:

> A promulgação da Constituição da República de 1988 suscitou relevantes mudanças na dogmática do Direito Civil. O Código Civil cede lugar à Constituição como norma diretriz de todos os institutos civilísticos, os quais se tornam funcionalizados à promoção dos valores existenciais definidos pela ordem pública constitucional. O direito privado assiste a uma profunda intervenção por parte do Estado, na tentativa de evitar que a exasperação da ideologia individualista – voltada para o ideário do século XIX – continuasse a acirrar as desigualdades e a concentração de riquezas. Como consequência, transformam-se os institutos e as categorias que, tradicionalmente concebidas para a garantia da propriedade e dos valores patrimoniais, tornam-se instrumentos de realização das prioridades sociais e existenciais definidas pelo Texto Constitucional[18].

Foi a partir da necessidade de integração dos valores enaltecidos pela CF que se fez necessária a reformulação de um novo arcabouço legislativo a reger os atos da vida civil, de modo que fosse permeado pela principiologia da proteção dos grupos vulneráveis, com destaque à função social dos contratos, a boa-fé objetiva, autonomia da vontade e tantos outros conceitos inovadores nessa seara do Direito.

De modo objetivo e sintético, pode-se afirmar que o Código Civil de 2002 trouxe como destaque a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, mas com respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. A esse efeito conferido ao ordenamento jurídico pátrio foi possível, pelo princípio da sociabilidade, que inspirado no Direito Constitucional português, traduz a democracia econômica, social e cultural, superando-se, assim, o caráter individualista do Código Civil de 1916, de modo a estruturar o Estado de bem-estar social promovido de forma pragmática pelo texto constitucional de 1988, que trouxe a função social como razão e limites para a liberdade individual quando da prática de atos da vida civil.

Da necessária e indispensável ética nas relações civis, surge o princípio da boa-fé objetiva, como expressão do princípio da eticidade, dando maior credibilidade aos atos civis e qualificando o direito como verdadeiro instrumento de

[18] TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. **(SYN)THESIS**, [*s. l.*], v. 5, n. 1, p. 15–21, 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7431. Acesso em: 8 jul. 2024. p. 16.

justiça social em respeito ao elemento humano inerente a qualquer negócio jurídico amparado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em contrapartida à complexidade das relações sociais, as soluções aos conflitos precisam ser viáveis e operáveis, buscando-se pela satisfatividade e eficiência do direito aplicado.

Na mais recente jurisprudência da Corte Superior Trabalhista[19], encontram-se precedentes formulados harmonizando-se as previsões do Código Civil e da CLT, já

[19] "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. CULPA. No tema "prescrição - aplicação da lei no tempo", a Turma foi clara ao consignar que O Tribunal Regional considerou que "no caso das indenizações em questão, a solução da demanda se dá à luz das normas, do Direito Civil que regem a matéria, inclusive no tocante à prescrição, uma vez que, mesmo sendo o ato praticado em decorrência da relação de emprego e sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar o pedido, trata-se de uma ação de caráter pessoal e não de crédito trabalhista *strictu sensu*, pelo que inaplicáveis os prazos previstos no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Não fosse isso, tem-se que vigora no Direito do Trabalho o princípio da norma mais favorável, que preceitua que, diante de várias normas, mesmo provenientes de fontes diversas, deve-se aplicar aquela mais favorável ao trabalhador". Outro fundamento adotado e não transcrito (às fls. 1960-pdf): "outra questão a ser elucidada é qual a prescrição do Código Civil a ser aplicada, de três anos para as pretensões de reparação civil prevista no inc. V do § 3º do art. 206 ou de dez anos quando a lei não haja fixado prazo menor, de acordo com o art.205 do mesmo diploma legal" e, ainda: "Na vigência do atual Código, surge, então, uma indagação: se o prazo é de 10 anos (art. 205) ou de 3 (art. 206, $ 3º, inciso V). Este último prazo refere-se expressamente à pretensão de reparação civil e o primeiro à reparação de danos quando a lei não haja fixado prazo menor ou, de outra forma, quando inexistente previsão legal expressa sobre o assunto. É exatamente a hipótese vertente. Como já aludimos, não se está a tratar de um "crédito trabalhista ", Igualmente não se cuida de uma pretensão de reparação civil *stricto sensu*, envolvendo dano patrimonial material. Conforme se depreende do texto do acordão embargado acima reiterado, de fato, o trecho transcrito às fl. 4141-pdf é insuficiente para compreensão da controvérsia, muito mais complexa do que a exposta na transcrição apontada, cujo trecho ignora diversos fundamentos do acórdão recorrido, sobretudo o fato de NÃO se tratar de crédito trabalhista, razão pela qual não se identifica qualquer contradição no julgado. **Ademais, apenas para complementar a decisão, quanto à alegação de que houve aplicação da responsabilidade objetiva antes da aprovação do novo Código Civil, a SBDI desta Corte já se manifestou no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, apenas reiterou o entendimento jurisprudencial fundado na teoria do risco, tese já aplicada antes mesmo do advento da nova lei. Portanto, a aplicação de responsabilidade objetiva em casos anteriores ao novo Código Civil não implica em aplicação retroativa de norma. Precedente (E-ED-RR - 9953600-29.2006.5.09.0013 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 17/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017).** Quanto ao valor da indenização, o acórdão regional traz fartos fundamentos sobre os critérios para fixação da indenização (fls. 1966 1967), ao contrário do que alega reclamada. Ademais, contra o fundamento do despacho de admissibilidade não se insurgiu a reclamada por ocasião da interposição do agravo de instrumento, razão pela qual foi aplicado o óbice da Sumula 422 do TST. Quanto às provas não declaradas de culpa

com as alterações da reforma trabalhista de 2017, quando é reconhecida e declarada a responsabilidade civil objetiva do empregador por acidentes de trabalho em atividades de risco, ou quando, na homologação de acordos extrajudiciais levados a Juízo, há exclusão de cláusulas abusivas[20].

---

concorrente, bem como de outras causas relacionáveis às sequelas do obreiro, o Tribunal Regional analisou todo o conjunto fático probatório, e conclui que "No caso em tela, ficou evidenciado pela análise do conjunto probatório, que, a reclamante foi portadora de síndrome do túnel do carpo, que lhe gerou incapacidade para seus afazeres. Em suas conclusões o perito do juízo confirmou que há nexo causal entre a moléstia sofrida pelo autor e o labor prestado à reclamada, bem como que ele é portador de atrofia muscular espinhal, apresentando sequela de ferimento corto contuso em sua perna direita com a presença de processo inflamatório crônico (miosite) e consequente limitação dos movimentos na perna. Além disso, constata-se nos presentes, que foi aberta CAT pela reclamada (vide fis. 32/33), bem como que o reclamante foi aposentado por invalidez em - 01/07/1996. Porquanto, torna-se lógica e evidente, não só pelo principio do livre convencimento e da busca pela verdade real, dos quais se pode valer o magistrado, mas também pelas máximas da experiência e da razoabilidade, as quais devem guiar a atividade jurisdicional, a existência do nexo causal entre a lesão que acometeu a obreira é a atividade por ele exercida, bem como que, no momento de sua morte, ainda estava incapacitada para o trabalho, já que estava aposentado por invalidez, o que nos leva a conclusão de que a reclamada o dever de indenizar os danos sofridos pelo trabalhador" . A decisão monocrática confirmou que "O acórdão registra expressamente que 'No caso em tela a reclamada não comprovou a realização de mapa de riscos ambientais, controle periódico dos riscos ambientais, e implementação de medidas de proteção coletiva, bem como o fornecimento de EPIs, que visassem proteger a trabalhadora de lesões como a ocorrida'". Portanto, as provas foram analisadas e a reclamada foi considerada omissa no dever de fiscalização da higidez do meio ambiente do trabalho. Portanto, o conjunto fático probatório foi suficientemente analisado, não se obrigando o juízo a estabelecer um diálogo com a parte, respondendo a questões que são insuficientes para alterar a conclusão da demanda. Embargos de declaração providos para esclarecimentos, sem efeito modificativo" (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ED-Ag-AIRR-176000-37.2006.5.15.0021**. Relatora: Min. Delaide Alves Miranda Arantes, 26 de abril de 2023. Publicação em: 2 maio 2023. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/24db1cfcc55381f0cb7b45c45e18f16c. Acesso em: 8 jul. 2024. Grifos aditados).

[20] "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 ACORDO EXTRAJUDICIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.467/17. HOMOLOGAÇÃO APENAS PARCIAL DE SUAS CLÁUSULAS, COM PRESERVAÇÃO DA TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES, PARA ATENDER ÀS PREMENTES NECESSIDADES DA PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO SOMENTE DE CLÁUSULAS LESIVAS OU ABUSIVAS QUE VIOLAM DIREITOS FUNDAMENTAIS, NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E DIREITOS DE TERCEIROS, A EXEMPLO DAS CLÁUSULAS DE QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO E DE IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DE FORMA *CONTRA LEGEM* . FUNÇÃO DO JUIZ DO TRABALHO NA HOMOLOGAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS TUITIVO OU PROTETIVO, DA IRRENUNCIABILIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO OU DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA EFETIVIDADE SOCIAL DO PROCESSO. EQUALIZAÇÃO JURÍDICA DE PARTES MATERIALMENTE DESIGUAIS E DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DO ÔNUS DO TEMPO INERENTE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. TRANSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE *RES DUBIA*. (...)5. A par dessas considerações, entende-se que o Juiz do Trabalho, ao se deparar com um acordo extrajudicial trabalhista que contenha cláusulas que malfiram normas de caráter cogente ou que tenham o

Portanto, quando se estuda os princípios norteadores do Código Civil de 2002, nas lições de Miguel Reale, três são os essenciais para compreender a nova sistemática: socialidade, eticidade e efetividade ou operabilidade[21]. Deles, originam-se novos princípios que vão arquitetar a base fundante das relações civis, sejam elas trabalhistas ou não.

São, portanto, verdadeiras cláusulas gerais[22], que se sustentam na ideia de que são essenciais para a solidificação e amadurecimento dos valores éticos e morais de cada homem e de cada mulher, permitindo-se a aplicação prática da teoria do diálogo das fontes, no processo de reconstrução do direito privado na contemporaneidade a trazer a interrelação de todas as normas que alimentam o ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, as cláusulas gerais trouxeram a configuração de um direito mais aberto e flexível, com perfil inovador, ao apresentar ao público brasileiro um modelo jurídico aberto "com janelas abertas para a mobilidade da vida, pontes que ligam a

---

potencial de sonegar direitos trabalhistas (como as cláusulas de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho e de atribuição de natureza jurídica contra legem das parcelas trabalhistas), não deve ficar limitado entre as alternativas de proceder a uma homologação total ou a uma não homologação total do acordo extrajudicial. Deve-se-lhe ser facultado, à luz do seu convencimento motivado (art. 371 do CPC) e do seu poder-dever de ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), deliberar por extirpar do ajuste somente tais cláusulas. **6. Isso porque as mencionadas normas da legislação civil (aplicáveis subsidiariamente - art. 8º, § 1º, da CLT) e a própria norma celetista que prevê o acordo extrajudicial devem, por óbvio, ser interpretadas em conjunto com os princípios e regras trabalhistas, em verdadeiro diálogo, em direta e exemplar aplicação da doutrinariamente consagrada Teoria do Diálogo das Fontes. Esta, como é sabido, trata-se de importante metodologia hermenêutica que foi construída para propiciar soluções mais justas, protegendo o indivíduo vulnerável e dando um caráter humanista ao Direito, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e da aplicação imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF/88), e cuja aplicabilidade ao Direito Trabalhista é salutar e essencial, em razão da necessidade de se buscar o necessário equilíbrio entre partes da relação de emprego em total assimetria, tanto do ponto de vista econômico quanto social e cultural [...]"** (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista RR-1001542-04.2018.5.02.0720**. Relator: Min. Jose Roberto Freire Pimenta, 12 de abril de 2023. Publicação em 3 jul. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/72d4d363ab720b0a3b4b54a42fade54f. Acesso em: 8 jul. 2024. Grifos aditados).

[21] ESCANE, Fernanda Garcia. Os princípios norteadores do Código Civil de 2002. **Revista eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**. São Roque, Universidade São Roque-UniSR, v. 4, n. 1, p. 1-18, 2013. Disponível em: https://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Fernanda_Escane2.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

[22] MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um "sistema em construção" (as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 15, p. 129-154, 1998. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70391/39899. Acesso em: 8 jul. 2024.

outros corpos normativos"[23], para que haja a circulação de princípios e regras constitucionais.

Assim, nota-se que as cláusulas gerais abrem espaço para o diálogo das fontes, permitindo que princípios, ainda que implícitos, sejam incorporados na conversação para aplicação do direito mais adequado ao caso concreto, pois:

> As cláusulas gerais, mais do que um "caso" da teoria do direito- pois revolucionam a tradicional teoria das fontes constituem as janelas, pontes e avenidas dos modernos códigos civis. Isto porque conformam o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de princípios valorativos, ainda inexpressos legislativamente, de *standards*, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressistematização no ordenamento positivo[24].

Essa lição de Judith Martins-Costa é fundamental para se compreender a lógica da aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, que se tornou possível a partir da releitura do Código Civil de 2002, que adotou o instituto das "cláusulas gerais" como técnica interpretativa, após ter sofrido forte influência dos diplomas mais modernos na época, incorporou valores constitucionais, em prol da pessoa humana no contexto social em contraposição à garantia de direitos meramente individualistas.

Somando-se à doutrina entusiasta do diálogo integrativo de normas, Delaíde Alves Miranda Arantes concorda com os autores que defendem, também, a relevância do diálogo de fontes normativas para integrar garantias de direitos humanos ao sistema interno, valorizando direitos que conferem dignidade à pessoa humana do

[23] MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um "sistema em construção" (as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 15, p. 129-154, 1998. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70391/39899. Acesso em: 8 jul. 2024.
[24] MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um "sistema em construção" (as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 15, p. 129-154, 1998. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70391/39899. Acesso em: 8 jul. 2024. p. 131-132.

trabalhador em normas internacinais, dentro de uma perspectiva de controle de convencionalidade.[25]

2.1 A necessidade de renovação da ordem legal com a digitalização das relações sociais

Após 22 anos da vigência do Código Civil, e mais de 80 anos da CLT, somos atraídos a discutir uma nova roupagem dos direitos de personalidade que devem orientar os negócios jurídicos da atualidade, em especial, os decorrentes do uso massivo da internet. A nova configuração da sociedade exige a tutela específica para os problemas da atualidade e os riscos para a proteção das pessoas e do mercado econômico.

O cenário em que se vive traz a necessidade da tutela do ser humano frente ao processo de digitalização, diante do avanço da virtualização, que permeia todas as áreas da vida em que se insere o indivíduo. A "internet das coisas" cada vez ocupa mais espaço no cotidiano de todos, como forma de facilitar a vida humana, cujos relacionamentos sociais e interpessoais se tornam cada vez mais voláteis, complexos e ambíguos.

A inovação da tecnologia, impulsionada pela 4ª Revolução Industrial (também chamada de "Revolução 4.0"), precisou ser repensada, para que o seu uso também se revertesse em benefício das pessoas naturais, dando origem à Sociedade 5.0[26], que se estabelece em três pilares: inclusão, qualidade de vida e sustentabilidade, além de se estabelecer uma nova forma para resolver os conflitos sociais, de modo

[25] ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho decente:** uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: LTr, 2023, página 136.

[26] "O conceito de Sociedade 5.0 foi trazido pelo governo japonês que pretendia enfrentar os desafios vindouros, imaginando um futuro e uma sociedade diferente, principalmente, centrada no ser humano e resoluções de problemas sociais de forma sistêmica e integrada" (FONTANELA, Cristiani; SANTOS, Maria Isabel dos Santos Araújo Silva dos; ALBINO, Jaqueline da Silva. A sociedade 5.0 como instrumento de promoção dos direitos sociais no Brasil. **Revista Justiça do Direito**, [*s. l.*], v. 34, n. 1, p. 29-56, 2020. Disponível em: https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/10904. Acesso em: 8 jul. 2024. p. 49).

integrado e sistêmico, para facilitar a vida dos seres humanos[27] pela via da transformação digital[28].

A digitalização dos direitos fundamentais surge nessa perspectiva, vez que um dos seus propósitos se estabelece na proteção dos sujeitos de direitos que estão vulneráveis pela exposição exacerbada na rede, por meio da divulgação de seus dados em todos os formulários disponíveis na internet, principalmente quando associados à busca de uma colocação no trabalho ou à contratação de serviços.

Em estudo sobre a proteção de dados pessoais para evitar os riscos que as funções dos algoritmos representam, ao coletarem e processarem dados, revertendo-os em resultados, Ana Frazão afirma:

> A partir dessas funcionalidades, os algoritmos estão hoje sendo programados para a extração de padrões e interferências a partir dos quais serão tomadas, de forma automatizada, decisões sobre questões objetivas, mas que estão atreladas a importantes dados sensíveis, assim como decisões sobre questões subjetivas e que envolvem complexos juízos de valor, tais como (i) avaliar as características, a personalidade, as inclinações e as propensões de uma pessoa, inclusive no que diz respeito a sua orientação sexual; (ii) analisar o estado de ânimo ou de atenção de uma pessoa; (iii) identificar estados emocionais, pensamentos, intenções e mesmo mentiras; (iv) detectar a capacidade e a habilidade para determinados empregos ou funções; (v) analisar a propensão à criminalidade; (vi) antever sinais de doença, inclusive depressão, episódios de mania e outros distúrbios, mesmo antes da manifestação de qualquer sintoma[29].

---

[27] "É uma revolução que promete colocar o mundo ao nosso favor e reposicionar as tecnologias que criamos em nosso próprio benefício, visando melhorar a qualidade de vida. Ou seja, enquanto a Indústria 4.0 se centra, essencialmente, nas fábricas, a Sociedade 5.0 procura posicionar o ser humano no centro da inovação e transformação tecnológica" (GUIMARÃES, Daiane Costa. Produção científica sobre a Sociedade 5.0. *In*: International Symposium on Technological Innovation, 10., 2019, Aracajú. [**Anais**]. Aracajú: [*s. n.*], 2019. p. 82-91. Disponível em: https://www.api.org.br/conferences/index.php/ISTI2019/ISTI2019/paper/viewFile/918/585. Acesso em: 8 jul. 2024. p. 82).

[28] "Virar o mundo a nosso favor e reposicionar o que criamos em nosso próprio benefício pode parecer uma promessa vã, mas é exatamente o que a 'Sociedade 5.0' preconiza. É o futuro, que começa agora e promete revolucionar a sociedade tal como a conhecemos, e melhorar a nossa forma de estar e de viver em comunidade, na nossa vida pessoal e profissional" (GUIMARÃES, Daiane Costa. Produção científica sobre a Sociedade 5.0. *In*: International Symposium on Technological Innovation, 10., 2019, Aracajú. [**Anais**]. Aracajú: [*s. n.*], 2019. p. 82-91. Disponível em: https://www.api.org.br/conferences/index.php/ISTI2019/ISTI2019/paper/viewFile/918/585. Acesso em: 8 jul. 2024. p. 90).

[29] FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo, FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2020. p. 32.

Nessa linha, a proteção de dados pessoais, a partir da Emenda 115/2022, promulgada em 10 de fevereiro de 2022, passa a ocupar destaque no rol dos direitos fundamentais que constituem o artigo 5º da Constituição Federal de 1988[30].

Apesar de não se restringir à tutela no ambiente virtual, o direito fundamental à proteção de dados pessoais surge, oportunamente, com o avanço acelerado da virtualização da vida em sociedade, com a exposição da pessoa na rede de internet, mediante a abertura de todos os elementos informacionais que dizem respeito à sua vida pessoal, social e profissional, contribuindo para que seja potencializada a sua vulnerabilidade como trabalhador subordinado econômica e juridicamente a uma organização.

A digitalização dos direitos fundamentais expressa-se, assim, como uma reação ao processo evolutivo da sociedade, que ocorre de modo cada vez mais acelerado e surpreendente. A dinamicidade da sociedade não permite que o direito a acompanhe e por isso surge um formato de proteção que seja atemporal, que proporcione segurança e confiabilidade nas relações sociais.

Diante do cenário atual, ao tratar das questões relativas à proteção de dados, Valéria Reani Rodrigues Garcia afirma:

> Todavia, é preciso ressaltar que a tecnologia nos ajuda em diversas áreas, facilita processos, acelera as comunicações e gera resultados rápidos. Ocorre que para tudo há um limite, e evidentemente servir, redefinir ou diluir as noções de tempo e local de trabalho ameaçam a conservação de uma esfera pessoal e até a integridade do trabalhador. A Lei 13.709/2018 combinada com a MP 869/2018, representam um marco legal para a proteção de dados pessoais e a privacidade no Brasil, sendo fundamental para a garantia da privacidade do trabalhador, e das relações entre

[30] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federa para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 2 dez. 2024.

> trabalhadores e empregadores e para o bom funcionamento do mercado de trabalho[31].

Eis o caminho que se precisa trilhar para a eficiência da legislação, evitando-se assim que suas previsões sejam mera simbologia como forma de apenas garantir no papel a proteção de um bem jurídico que ganha cada vez mais destaque no cenário mundial frente à informatização das relações sociais.

Na sequência, passamos a ser mais exigentes e primamos pela proteção, pela confiança nos resultados possíveis e na expectativa das pessoas. Somado a esses últimos, restam fortalecidos, como elementos de qualidade do trabalho, a privacidade e autodeterminação informativa, jurisprudencialmente reconhecidos como direitos fundamentais.

Novos tempos; novos paradigmas, novas necessidades: essa é a nossa realidade.

2.2 A principiologia limitativa da LGPD nas relações de trabalho e o direito fundamental autônomo à proteção de dados

A Lei nº 13.709/2018 foi promulgada em agosto de 2018 e a conhecemos como a LGPD – A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Em setembro de 2020, ela teve sua vigência iniciada para ser devidamente observada por aqueles que realizem tratamento de dados de pessoas físicas, seja quando da coleta, do armazenamento e da difusão de dados como alimento rentável do mercado econômico.

A problemática relativa à proteção de dados é uma realidade mundial, tendo a União Europeia adotado a GDPR, que é o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia e Espaço Econômico Europeu, criado em 2018.

[31] GARCIA, Valéria Reani Rodrigues. O impacto preliminar da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira nas relações de trabalho e os recursos humanos. *In*: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito digital:** debates contemporâneos. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2019. p. 32.

A LGPD surge no contexto brasileiro, inclusive, pela necessidade de o ordenamento jurídico pátrio adequar-se e atender às exigências traçadas pela UE quando do estreitamento das relações exteriores. Busca, portanto, garantir e atrair para si a responsabilidade pela qualidade das transações comerciais de nível internacional, que se intensifica com a eliminação das fronteiras territoriais num mundo cada vez mais globalizado virtualmente quando o mercado de trabalho se caracteriza pelo crescimento exponencial do comércio digital.

A proteção do trabalhador deixa de ser um problema individual e local a partir de uma consciência global e interconectada com a qualidade do desenvolvimento do trabalho. Atualmente, a LGPD nasce da globalização dessa consciência, de proteger também o trabalhador - já reconhecidamente vulnerável, nos termos da Constituição Federal e da CLT.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais elenca, expressamente, os fundamentos que a disciplinam. O seu artigo 2º dispõe que a proteção de dados tem como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além do desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, ao lado da livre iniciativa, da livre concorrência e dos direitos humanos, de modo a garantir a liberdade no desenvolvimento da personalidade, da dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais[32].

Ao lado dos fundamentos elencados pela LGPD, referido instrumento se valeu do princípio da adequação, da necessidade, do livre acesso, da transparência, da segurança e da prevenção, além da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas como limites a serem respeitados quando da realização do tratamento de dados, seja quando da coleta, do armazenamento ou da difusão desses elementos informacionais.

[32] BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

Observa-se que os princípios basilares para a proteção de dados pessoais, por meios digitais ou não, visam proteger os bens jurídicos essenciais para a vida da pessoa natural, pois se preocupa a garantir o respeito à dignidade humana, por meio da tutela da privacidade, da liberdade, cujas vertentes encontam-se previstas na disposição legal em referência.

Importa esclarecer, no entanto, que o direito fundamental à proteção de dados, com *status* constitucional, expressamente disposto no texto constitucional, desde fevereiro de 2022, já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como direito autônomo, não se confundindo com a proteção à privacidade e à liberdade. Nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes:

> A autonomia do direito fundamental em jogo na presente ADI exorbita, em essência, de sua mera equiparação com o conteúdo normativo da cláusula de proteção ao sigilo. A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa. Avançando, então, em seus contornos, pode-se dizer que o direito fundamental à proteção de dados enseja tanto um direito subjetivo de defesa do indivíduo (dimensão subjetiva), como um dever de proteção estatal (dimensão objetiva). Na dimensão subjetiva, a atribuição de um direito subjetivo ao cidadão acaba por delimitar uma esfera de liberdade individual de não sofrer intervenção indevida do poder estatal ou privado. A dimensão objetiva representa a necessidade de concretização e delimitação desse direito por meio da ação estatal, a partir da qual surgem deveres de proteção do Estado para a garantia desse direito nas relações privadas. Isso significa que os atos do Estado passam a ser controlados tanto por sua ação, como também por sua omissão[33].

Tais elementos princípiológicos são estruturantes da LGPD, que é o marco regulatório de todo setor econômico, seja ele público ou privado, que se utilize dos dados pessoais para o desenvolvimento de sua atividade. A necessidade da regulação é imperiosa, ao reconhecer que o tráfego das informações está cada vez mais

[33] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo começa a julgar compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o IBGE. **Portal [do] STF**, [Brasília], 6 maio 2020. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-comeca-a-julgar-compartilhamento-de-dados-de-usuarios-de-telefonia-com-o-ibge/. Acesso em: 5 jul. 2024.

complexo, pois a titularidade de dados é transferida com muita rapidez, em qualquer espaço do globo terrestre, protegê-los é fundamental para a defesa do ser humano, em respeito à sua privacidade e à sua liberdade na divulgação de elementos informativos que individualizam cada pessoa natural.

Diante da base principiológica adotada pelo Brasil frente à proteção de dados pessoais, deve-se visar a estruturação em cinco pilares, que são, inclusive, adotados pelos Estados Unidos da América:

> a) Não deve haver sistemas de registro de dados pessoais cuja própria existência seja secreta;
> b) Deve haver uma maneira de uma pessoa descobrir quais informações sobre ela estão em registro e como essa informação é usada;
> c) Deve haver uma maneira de uma pessoa impedir que informações sobre ela, obtidas para um propósito específico, sejam usadas ou disponibilizadas para outros fins sem o consentimento da pessoa;
> d) Deve haver uma maneira de uma pessoa corrigir ou ajustar um registro de informações identificáveis sobre a pessoa;
> e) Qualquer organização que crie, mantenha, utilize, ou divulgue registros de dados pessoais identificáveis deve garantir a confiabilidade dos dados para o uso pretendido e deve tomar precauções para evitar usos indevidos dos dados[34];

Em seu art. 6º, a Lei de Proteção de Dados brasileira elenca 10 (dez) princípios, complementares entre si, que as atividades de tratamento de dados deverão observar, além da boa-fé. São eles: finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação e responsabilização, juntamente com prestação de contas[35].

O advento da LGPD revela um dos dados característicos da pós-modernidade no meio jurídico: a pluralidade de fontes legais ao ampliar o leque do arcabouço

[34] "Esses cinco pilares formaram o eixo central dos *Fair Information Practices Principles* (FIPPs), que, na opinião de acadêmicos renomados como Marc Rotenberg (fundador da *Electronic Privacy Information Center*), se tornaram a principal moldura jurídica para estruturação das leis de proteção de dados pessoais nos EUA. Até hoje, os princípios da FIPP são utilizados pela *Federal Trade Commission* para avaliar casos de práticas abusivas que precisam ser repreendidas pela autoridade" (BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados:** contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 88).

[35] BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

legal brasileiro, mas que está conectado com a tendência atual de se criar meios legais fundados na principiologia e na técnica legislativa que proporcione mais liberdade aos operadores do direito, como a adoção de cláusulas gerais a orientar uma tutela especializada.

Com a LGPD, um novo instrumento legal é incorporado pelo ordenamento jurídico pátrio e deverá ser utilizado na aplicação da teoria do diálogo das fontes, em conjunto com as demais leis que compõem o ordenamento jurídico, e aqui, em especial, as que regem as relações de trabalho, para que haja a tutela dos direitos de forma harmônica, coordenada e coerente com o valor constitucional de proteção da dignidade e igualdade.

2.3 Fundamentos e Princípios da LGPD: casos práticos de aplicabilidade no Direito do Trabalho

A leitura da LGPD sob os ditames da Constituição Federal revela a importância da proteção de dados pessoais por meio de normas valorativas que visam a proteção do ser humano e que devem permear todo o arcabouço jurídico pátrio vigente nas mais diversas relações sociais.

Já no artigo 2º, a Lei 13.709/2018 (LGPD) traz os fundamentos que passaram a disciplinar a proteção de dados, sendo eles: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais[36].

Nesse aspecto, especialmente a privacidade e a autodeterminação informativa, a proteção aos direitos humanos e à dignidade, como fundamentos da

[36] BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

LGPD, devem nortear toda relação de trabalho como resultado, inclusive, da aplicação da teoria do Diálogo das Fontes, de modo a permitir a convivência harmoniosa de instrumentos legais que possam relativizar a importância da proteção da individualidade do obreiro, sob os aspectos protetivos da honra e do livre consentimento, que nada mais são do que os valores agregados à privacidade e à autodeterminação informativa.

Estabelecer um conceito para "privacidade" não se revela tarefa simples. Trata-se de um direito constitucional, elencando no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, definí-lo traz a dificuldade de haver grande número de interesses que são tutelados em nome da privacidade[37].

É o direito à privacidade, todavia, que se revela como elemento determinante para a criação de um instrumento protetivo aos dados das pessoas naturais. Desse princípio, origina a autodeterminação informativa, que se expressa como resposta ao potencial risco de violar a privacidade, sob pena de ferir a honra da pessoa e a sua liberdade de consentir e de livremente se desenvolver.

Desse modo, a autodeterminação informacional consistente, em apertada síntese, no direito de o indivíduo controlar seus dados pessoais passa, necessariamente, pelo espectro do dever-direito informacional, sendo, justamente, o elemento que a racionaliza, tornando-a factível e tutelável pelo ordenamento jurídico brasileiro[38].

O princípio da autodeterminação informativa foi exaltado pela primeira vez em 1983, pelo Tribunal Constitucional da Alemanha ao julgar a lei que na época disciplinava o censo populacional, ao se estabelecer que os almães devessem responder a um questionário para formar um banco de dados a serem confrontados com agências nacionais e federais[39].

---

[37] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.
[38] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados:** contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 133.
[39] BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, n. 27, p. 21-40, 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/118333/teoria_dialogo_fontes_benjamin.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024. p. 528.

Com o avanço tecnológico e a digitalização das relações sociais houve a fragilização da proteção da privacidade dos dados pessoais, de modo a facilitar a exposição dos seus direitos de personalidade, que possam constranger homens e mulheres. A revelação de elementos individuais é um potencial risco à lesão da honra e ao direito de consentir, pois há informações personalíssimas que podem revelar sentimentos e características que, se divulgadas, prejudicam a reputação que a pessoa goza perante a sociedade e ao próprio conceito que ela criou sobre sua função no seio social[40].

Sob a proteção da Constituição Federal de 1988, o trabalhador tem o direito à privacidade (art. 5º, X) e o direito à proteção de seus dados pessoais em qualquer relação de trabalho (art. 5º, LXXIX). Tratam-se de direitos assegurados pelo texto constitucional que visam dar respaldo à dignidade humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil, indispensável à construção de uma socieade livre, justa e solidária e à garantia do desenvolvimento nacional, na incessante busca pelo equilíbrio das relações trabalhistas[41].

A LGPD é exemplo de diploma legal que prioriza a proteção da dignidade humana e seus princípios correlatos, mas que reforça a importância de assegurar o respeito aos bens imateriais, como é o caso dos dados pessoais que são por todos diariamente fornecidos.

---

[40] "Ao lado da privacidade, o direito à honra está exposto ou em constante situação de tensão em face das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito. De fato, divulgar, de qualquer modo, a notícia de que alguém possui dívida vencida e não paga constitui ato ilícito ofensivo à honra, ensejador de indenização por danos morais e/ou materiais. Ainda que verdadeiro, o ordenamento jurídico veda, de regra, a veiculação de fatos concernentes às dívidas vencidas e não pagas, vez que tal tipo de notícia afeta a reputação da pessoa. Na verdade, qualquer conjunto de informações – ainda que, *a priori*, não enseje um juízo negativo – sobre determinada pessoa, após tratamento realizado por bancos de dados, permite, inevitavelmente, traçar um perfil sobre ela. Essa personalidade digital pode, por variadas razões, coincidir ou não – eventualmente, coincidir parcialmente – com as características reais da pessoa. A divulgação desse perfil por meios eletrônicos é atividade potencialmente ofensiva ao direito à honra, vez que afeta a reputação da pessoa" (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, n. 27, p. 21-40, 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/118333/teoria_dialogo_fontes_benjamin.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024. p. 529).

[41] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

O valor humano da liberdade é reconhecidamente um direito digital, que, portanto, não se afasta das relações cibernéticas. A liberdade associada ao direito à privacidade, ambos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, deu origem ao princípio da autodeterminação informativa, expressamente previsto no texto legal da LGPD. Essa base principiológica deve permear as relações de trabalho, em harmonia e complementariedade recíproca com o fim de se firmar a qualidade de proteção do indivíduo frente à economia, em prol da evolução saudável da sociedade capitalista.

A lição essencial é de que o mercado de trabalho virtualizado só se efetiva sustentável se respeitar as diretrizes traçadas para proteção dos dados das pessoas, que se dá não apenas com as bases fundantes da própria LGPD, mas da aplicação coordenada das leis que dispõem sobre o assunto, de modo que se torna adequado o arranjo que melhor concretize os valores constitucionais[42].

E essa integração legislativa, entre LGPD e Direito do Trabalho, encontra campo fértil para ser efetivada, eis que, nas relações firmadas entre empregado e empregador há o elemento da subordinação e dependência econômica daquele, oportunizando-se a prática de abusos decorrentes do poder diretivo utilizado sem restrições.

Diante disso, são muitas as situações de coleta de dados disponíveis na internet para trazer à tona preconceitos e estigmas já existentes na sociedade de forma estrutural, com o uso da informação pessoal não autorizada em processos seletivos discriminatórios, ou mesmo no desenvolvimento da relação de emprego já efetivada, com as violências psicológicas e os assédios.

A garantia da autodeterminação informativa, juntamente com os princípios da LGPD, já referidos no item anterior, vêm fundamentando decisões judiciais. O

[42] Na temática do *compliance* trabalhista, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson e Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira concluem que "Nessa tempestade informacional em que o trabalho se encontra mergulhado, a necessidade de proteção de dados constitui-se em novo bem jurídico que pode afetar a imagem, honra, privacidade e demais direitos de personalidade do trabalhador, o que vem por elevar a importância do *compliance* laboral em atuar para buscar a conformidade da organização aos parâmetros prescritos pela nova Lei Geral de Proteção de Dados." NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Valorização do trabalhador e o compliance trabalhista: na busca da efetivação dos direitos trabalhistas. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, v. 3**, p. 34, 2020. https://doi.org/10.33239/rltdh.v3.82

Tribunal Superior do Trabalho firmou uma jurisprudência dialogada com a LGPD em alguns casos, como serve de exemplo a seguinte ementa de decisão, de um de seus Órgãos especiais, sobre a vedação de consulta de informações creditícias de candidatos a emprego, no intuito de obstar discriminação:

> RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. 1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. **ABSTENÇÃO DE UTILIZAR BANCO DE DADOS, DE PRESTAR E/OU BUSCAR INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS RELATIVAS A MOTORISTAS DE CARGAS, CANDIDATOS A EMPREGO**. 1.1. A Eg. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Concluiu que "a atividade de gerenciamento de riscos, amplamente considerada, tem lugar no mercado, com respaldo do ordenamento jurídico, o que reforça a impossibilidade de ser inviabilizada ou restringida pelo uso que se fará das informações prestadas". 1.2. A Constituição consagra o princípio da livre iniciativa (art. 170, parágrafo único, da CF), ressalvados os limites impostos pela ordem jurídica. **Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as informações de cadastro de serviços de proteção ao crédito não podem ser exigidas de empregados e candidatos a emprego, por caracterizar vedada discriminação (art. 1º da Lei 9.029/95).** 1.3. No que tange aos motoristas de transporte de cargas, dispõe o art. 13-A da Lei 11.442/2007, incluído pela Lei 13.103/2015, que "é vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC [transportador autônomo de cargas] e a ETC [empresa de transporte rodoviário de cargas] devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas". 1.4. Poder-se-ia defender que a vedação é dirigida apenas ao empregador a quem se destina a informação prestada pela ré. Não obstante, ao incluir esse elemento como de risco ao contrato e repassá-lo inclusive à seguradora, há potencial infração à Lei. 1.5. Destaque-se que se discute tutela inibitória, de natureza preventiva, e que tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Aqui, examina-se a probabilidade de ilícito. **O certo é que a "ratio" que inspira a jurisprudência, e agora a Lei, é que referido cadastro, ainda que público, destina-se à proteção do crédito a ser concedido por bancos, particulares e associações comerciais. Não deve ser usado para aferição da empregabilidade do motorista ou da probabilidade de que venha a subtrair as mercadorias transportadas. Se não há condenação por crimes contra o patrimônio (v.g. estelionato), não há motivos para questionar o caráter do simples devedor, cujas razões para a inadimplência fogem, no mais das vezes, ao seu controle. 1.6. Embora recente, e em bom momento, a Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), em seu art. 6º, dispõe sobre as diretrizes para o tratamento de dados pessoais. "In verbis": "As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos**

> **dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; [...] IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;". 1.7. Se se está diante de uma manipulação de dados pessoais tendente a gerar uma cadeia de quebra da isonomia e de discriminação (já repudiada no art. 1º da Lei 9.029/1995 e pela Convenção 111 da OIT), não há que se falar em prevalência do direito fundamental à livre iniciativa.** No caso, a ré usa dado com fim diverso daquele para o qual foi criado, a fim de indicar ao empregador e à seguradora um maior risco na contratação ou na distribuição de serviços para determinado empregado. Culpar o empregador que acate o relatório como se ele fosse, sozinho, o violador da ordem constitucional é uma ficção. **1.8. Destarte, utilizar ou fazer utilizar o cadastro para qualquer outro fim que não a proteção ao fornecimento de crédito, salvo autorização em Lei, após a vigência da LGPD, é ilegal**. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido[43].

Denota-se da ementa ter o Judiciário Trabalhista lançado mão de vários princípios da LGPD conjuntamente, baseando-se no trinômio que normalmente se investiga em práticas discriminatórias, qual seja, a finalidade/adequação/necessidade dos dados pessoais buscados na fase pré-contratual de motorista de carga, totalmente dispensáveis ao exercício da função, tão somente com a ideia de exclusão injustificada, em tese, sem dar a chance do cidadão vir a quitar suas dívidas com o fruto do trabalho que estava buscando.

Com a base legal que se instaura com a vigência da LGPD, faz-se necessário o legítimo interesse como hipótese autorizativa e necessidade de realização de um teste de balanceamento de interesses. O tratamento de dados passa a se sujeitar a objetivos, finalidades, interesses e princípios próprios, limitando o campo de permissões[44].

---

[43] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **Embargos em Recurso de Revista E-RR-933-49.2012.5.10.0001**. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 16 de dezembro de 2021. Publicação em 25 fev. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e0b9495af6bcb2ddf04423533cf9041e. Acesso em: 8 jul. 2024. Grifos aditados.

[44] MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica? *In*: TEPEDINO, Gustavo, FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2020. p. 163.

O caso acima noticiado envolve uma das questões que mais afligem as relações de trabalho, qual seja, a reunião de informações pessoais sensíveis de candidatos e empregados, com vistas a discriminá-los negativamente, por isso, a previsão legal formalizada no art. 6º, inciso IX, da LGPD[45], veio em momento oportuno para aplicação integrada e sistêmica com os princípios constitucionais da igualdade e não discriminação, com a Convenção 111 da OIT, a CLT (v.g. art. 373-A, incisos e parágrafo único[46]), a Lei 9.029/95, entre outros diplomas legais que tratam da temática.

É válido ressaltar, que o Ministério Público do Trabalho comumente se depara com denúncias motivadas por busca de dados pessoais sensíveis para discriminar trabalhadores, o que tem se tornado objeto de inquéritos civis, alguns com apreciação pela 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do MPT, onde os votos são conduzidos também com a utilização das normas e princípios da LGPD, no intuito de

[45] BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

[46] Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher (BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 nov. 2024).

prevenir e inibir condutas dessa natureza no âmbito das relações de trabalho, seja de forma extrajudicial ou com o uso das ações cabíveis[47].

O fato de a LGPD ter trazido, a partir do art. 52 ao art. 54, importante previsão da aplicação de sanções administrativas pela autoridade nacional de proteção de dados, com multas simples e diárias que podem chegar a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, espera-se resulte em um efeito pedagógico de cumprimento das disposições da nova lei[48].

Sobre as penalidades, pontuam Regina Linden Ruaro e Gabriela Pandolfo Coelho Glitz:

> Outro papel que também competirá à Agência Nacional é a fiscalização e aplicação de sanção em hipóteses que indiquem um descumprimento da legislação vigente. Em um mundo globalizado como vivemos hoje em dia, imprescindível que toda e qualquer empresa que realize qualquer tipo de tratamento de dados, salientando que tanto *online* quando *offline*, busque adequar-se de forma antecipada ao que diz a LGPD, pois do contrário pode estar sujeito a altas multas que podem chegar até 50.000.000,00 de reais ou

[47] **"NOTÍCIA DE FATO. PESQUISA PRÉVIA DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS DO CANDIDATO A EMPREGO. ORIENTAÇÃO Nº 8 DA COORDIGUALDADE. PROTEÇÃO LEGAL DE DADOS PESSOAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.** Trata-se de notícia de fato que relata a realização de consulta prévia aos cadastros de proteção ao crédito durante o processo seletivo de trabalhadores para concorrer à vaga de emprego. Conduta discriminatória. Nesse sentido, o entendimento da Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação – Coordigualdade, que aprovou a Orientação nº 8, no sentido de se configurar, como discriminatória, a exigência de certidão de antecedentes criminais, salvo previsão legal, e certidão negativa em órgão de consulta creditória, como SERASA, SPC ou qualquer outra entidade similar, bem como de carta de fiança, para admissão, promoção ou permanência no emprego. Ainda que tenha havido a contratação de alguns candidatos que possuíam restrições creditícias, a conduta, por si só, afigura-se discriminatória, já que a situação financeira do candidato não possui nenhuma relação com as suas atividades laborais. Neste sentido, é a jurisprudência do TST, inclusive a tese firmada no Tema nº 0001 da Tabela de Incidentes de Recurso de Revista Repetitivo - IRR-243000-58.2013.5.13.0023 -, constante do item III. **A propósito, deve-se trazer à colação a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14.08.2018, em vigor, que tem por escopo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, e traz, entre os seus fundamentos, o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e os direitos humanos (art. 2º).** Promoção de arquivamento que não se homologa" (BRASIL. Ministério Público do Trabalho (2. Subcâmara de Coordenação e Revisão). **[Não Homologação de] Inquérito Civil**: IC nº 00273.2018.02.005/1. Relatora: Virginia Maria Veiga de Senna. MPT Digital, Procedimentos, deliberado em 7 maio 2021. Disponível em: https://mptdigital-ccr.pgt.mpt.mp.br/codin/manutencao.php?consultar=1&numProcesso=209782. Acesso em: 8 jul. 2024. p. 1. Grifos aditados).

[48] BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

> 2% do faturamento anual da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil[49].

Assim, os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, com inspiração internacional, vieram para somar a outras previsões legais existentes, especialmente as constitucionais, integrando-se no sistema de proteção do direito universal à privacidade, já legalizado desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que, no seu art. 12, preconizou a vedação de intromissões arbitrárias na vida privada, na família, no domicílio, na correspondência, e ataques à honra e reputação[50].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos do trabalhador – a parte vulnerável de uma relação empregatícia - estão constitucionalmente assegurados. A escolha pela aplicação de todos os instrumentos legais tendentes a melhor protegê-lo é a medida mais adequada para a solução dos problemas que surgem e vão se aprimorando conforme novas formas de trabalho surgem no seio da sociedade pós-moderna, que é marcada pelo pluralismo de leis, pela vulnerabilidade tecnológica, pela exposição da privacidade e dos dados da pessoa natural, que se vê refém do sistema de algoritmos, que fragiliza a própria autodeterminação informativa.

A comunicação entre normas de variadas categorias é uma realidade no cenário jurídico atual. Os Tribunais Superiores adotaram a teoria do diálogo das fontes, tendo como matriz o ordenamento constitucional pátrio, que é o valor supremo para a unidade do sistema e para a coerência, convivência harmônica e a união de preceitos legais dispersos em instrumentos normativos variados e que tem como objetivo a própria concretização da dignidade humana – princípio-motriz do

[49] RUARO, Regina; GLITZ, Gabriela Pandolfo Coelho. Panorama geral da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil e a inspiração no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor-REPATS**, Brasília, v.6, n. 2, p. 340-356, 2019. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/repats/article/view/11545. Acesso em: 8 jul. 2024. p. 349.

[50] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [*S. l.*]: UNRIC, [2017?]. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 2 dez. 2024.

ordenamento jurídico pátrio –, via defesa da pessoa do laborista, que merece atenção redobrada em tempo de um mundo cada vez mais globalizado e tecnológico.

O casamento dos preceitos legais da legislação trabalhista e da Lei Geral de Proteção de Dados vai ao encontro da tendência de humanização do meio ambiente de trabalho, em contraponto às relações cada vez mais impessoais e digitais, inclusive, após a passagem por quase dois anos numa fase marcada por uma pandemia sem precedentes.

Toda a movimentação pela humanização do mercado de trabalho teve início com a Constituição Federal de 1988, fortalecendo-se com o advento de normas que alteraram a CLT e inovaram nas relações de trabalho, como as que vedam discriminações negativas nas admissões e desenvolvimento dos contratos de trabalho, que influenciaram a atual configuração do Código Civil e adotaram a técnica legislativa das cláusulas gerais como elemento estruturante dos valores a serem perseguidos, como forma de realização da constituição.

Essa característica foi fundamental para o êxito da aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes no âmbito nacional, de modo a influenciar, inclusive, a iniciativa parlamentar para criação de leis principiológicas e atemporais, que adotam valores universais para regulação de setores econômicos frente à dificuldade de o direito acompanhar a evolução da sociedade, que se modificam com muita rapidez e precisam de mecanismos eficientes para a pacificação social. É com esse espírito que surge a Lei Geral de Proteção de Dados.

A pluralidade de ideias que se expressa no pluralismo de normas, regras e princípios, define a sociedade complexa e é essencial para o fortalecimento da própria democracia. Mas, para que impere a democracia e o progresso da nação, são imprescindíveis a coesão e a existência harmônica das fontes normativas, alinhadas a uma estrutura principiológica como forma de orientar as pessoas a viverem pacificamente em sociedade, de modo a proporcionar o bem-estar de todos e de todas.

Com a digitalização das relações sociais, o comércio eletrônico, o avanço da tecnologia, a avalanche de dados pessoais que trafegam na rede, deve-se seguir a proposta japonesa: a utilização dos recursos tecnológicos deve facilitar a vida em

sociedade, proporcionando bem-estar, por meio da inclusão, sustentabilidade e qualidade de vida.

Ao implementar, na prática, os preceitos da Teoria do Diálogo das Fontes, em especial nas relações laborais dinamizadas e em constante mutação decorrente das inovações tecnológicas, o que se objetiva é que impere o respeito ao ser humano, que é valor universal desde a Declaração da ONU de 1948 (DUDH), indispensável para a vida sustentável em sociedade, que tenha como meta a garantia do trabalho decente, ou seja, produtivo, livre, com igualdade, segurança e dignidade, tal como preconizado pela Organização Internacional do Trabalho em sua Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 seguida pela Agenda do Trabalho Decente de 1999.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho decente:** uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: LTr, 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, n. 27, p. 21-40, 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/118333/teoria_dialogo_fontes_benjamin.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados**: contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federa para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da

República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho (2. Subcâmara de Coordenação e Revisão). **[Não Homologação de] Inquérito Civil**: IC nº 00273.2018.02.005/1. Relatora: Virginia Maria Veiga de Senna. MPT Digital, Procedimentos, deliberado em 7 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 978, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo começa a julgar compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o IBGE. **Portal [do] STF**, [Brasília], 6 maio 2020. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-comeca-a-julgar-compartilhamento-de-dados-de-usuarios-de-telefonia-com-o-ibge/. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 853**: competência da justiça do trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo. Relator: Min. Teori Zavascki. Leading Case: ARE 906491. Trânsito em julgado em: 5 mar. 2016. Há repercussão geral com reafirmação de jurisprudência: 2 out. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=853. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista RR-1001542-04.2018.5.02.0720**. Relator: Min. Jose Roberto Freire Pimenta, 12 de abril de 2023. Publicação em 3 jul. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/72d4d363ab720b0a3b4b54a42fade54f. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ED-Ag-AIRR-176000-37.2006.5.15.0021**. Relatora: Min. Delaide Alves Miranda Arantes, 26 de abril de 2023. Publicação em 2 maio 2023. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/24db1cfcc55381f0cb7b45c45e18f16c. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **Embargos em Recurso de Revista E-RR-70000-54.2008.5.15.0114**. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 18 de outubro de 2011. Disponível em: https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2010&numProcInt=69424&dtaPublicacaoStr=28/10/2011%2007:00:00&nia=5575986&origem=documento. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **Embargos em Recurso de Revista E-RR-933-49.2012.5.10.0001**. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 16 de dezembro de 2021. Publicação em 25 fev. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e0b9495af6bcb2ddf04423533cf9041e. Acesso em: 8 jul. 2024.

ESCANE, Fernanda Garcia. Os princípios norteadores do Código Civil de 2002. **Revista eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**. São Roque, Universidade São Roque-UniSR, v. 4, n. 1, p. 1-18, 2013. Disponível em: https://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Fernanda_Escane2.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

FONTANELA, Cristiani; SANTOS, Maria Isabel dos Santos Araújo Silva dos; ALBINO, Jaqueline da Silva. A sociedade 5.0 como instrumento de promoção dos direitos sociais no Brasil. **Revista Justiça do Direito**, [*s. l.*], v. 34, n. 1, p. 29-56, 2020. Disponível em: https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/10904. Acesso em: 8 jul. 2024.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo, FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2020.

GARCIA, Valéria Reani Rodrigues. O impacto preliminar da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira nas relações de trabalho e os recursos humanos. *In*: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito digital:** debates contemporâneos. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2019.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Comentários à jurisprudência: diálogo das fontes. **De Jure:** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 6, p. 317-323, 2006.

GUIMARÃES, Daiane Costa. Produção científica sobre a Sociedade 5.0. *In*: International Symposium on Technological Innovation, 10., 2019, Aracajú. [**Anais**]. Aracajú: [*s. n.*], 2019. p. 82-91. Disponível em: https://www.api.org.br/conferences/index.php/ISTI2019/ISTI2019/paper/viewFile/918/585. Acesso em: 8 jul. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. A teoria do 'diálogo das fontes' hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Diálogo das fontes**: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 45, p. 71–99, 2003.

MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, v. 7, p. 15-54, 2004. Disponível: http://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/147/153. Acesso em: 14 out. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um "sistema em construção" (as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 15, p. 129-154, 1998. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70391/39899. Acesso em: 8 jul. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica? *In*: TEPEDINO, Gustavo, FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2020.

MUCELIN, Guilherme. Transformação digital e diálogo das fontes: a interface jurídica de proteção das pessoas entre o virtual e o analógico. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Diálogo das fontes**: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Valorização do trabalhador e o compliance trabalhista: na busca da efetivação dos direitos trabalhistas. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano,**

Campinas, v. 3, p. 34, 2020. https://doi.org/10.33239/rltdh.v3.82. Acesso em 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [*S. l.*]: UNRIC, [2017?]. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 2 dez. 2024.

RUARO, Regina; GLITZ, Gabriela Pandolfo Coelho. Panorama geral da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil e a inspiração no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor-REPATS**, Brasília, v.6, n. 2, p. 340-356, 2019. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/repats/article/view/11545. Acesso em: 8 jul. 2024.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

Seferian, G. (2023). Crítica ao Direito do Trabalho Insustentável. **Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano, 6, páginas 24/25**. https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.176. Acesso em 15 jan. 25.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. **(SYN)THESIS**, [*s. l.*], v. 5, n. 1, p. 15-21, 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7431. Acesso em: 8 jul. 2024.

VIEIRA, Celso Oliveira. Etimologizar filósofos: um adendo ao Crátilo de Platão. **METAgraphias**, [*s. l.*], v. 2, n. 4, 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/metagraphias/article/view/19745. Acesso em: 8 jul. 2024.

Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos
Doutora em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos pela ESMPU. Subprocuradora-Geral do Ministério Público do Trabalho (MPT). **Lattes**: http://lattes.cnpq.br/7098356281901753#. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0000-8839-8364. **E-mail:** izabel.ramos2206@gmail.com

Luiz Alberto Gurgel de Faria
Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Tributário na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), atualmente em colaboração com a Universidade de Brasília (UnB), e no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/3367957952491833. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0002-9515-3506. **E-mail:** gurgelfaria@uol.com.br